



# Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

LEI MUNICIPAL Nº

639

1989.

Ementa: Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC e dá outras provisões.

O Prefeito do Município de Joaquim Nabuco - PE. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- VII - gás natural;

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas ao grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) os postos revendedores ou transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fins econômicos ou não,



25/06/1986

## Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as funções, digo, fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final;

III - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

IV - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continual a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob fárm individual;

V - todos aqueles que, colaborarem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

VI - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que têm interesse comum na situação que constitua fato gerador da obriga-



Art. 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo \*\*  
diesel.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da ven-  
da a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquo-  
ta de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base  
de cálculo referido no "caput", deste artigo, constituindo seu des-  
taque mera indicação para fins de controle.

Art. 6º - A autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de  
cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos ne-  
cessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos  
de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documen-  
tos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documen-  
tos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabe-  
lecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde  
o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustí-  
veis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veí-  
culos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica  
à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência  
de operações já tributada no Município.

Art. 8º - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Va-  
rejo de Combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime  
de alinçamento por homologação.

Art. 9º - O Imposto será apurado e pago mensalmente até 10  
(dez) dias após o encerramento de cada mês de Documento de Arrecada-  
ção Municipal (DAM).

Art. 10º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além  
de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração  
de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao regis-



tro das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá o modelo do livre e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos - IVVG, bem como a forma, os prazos e as condições para sua escrituração.

§ 2º - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho "acional de Petróleo.

Art. 11º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 12º - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 13º - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 14º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50 (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento), do valor do



## Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

Assinatura

imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importânci diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor de imposto a pagar multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentação fiscal inidôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 05 (cinco) unidades fiscais do Município de Joaquim Nabuco, ou seja, 05 (cinco) unidades de referência;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento)

Art. 15º - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo CNP.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos à esta Lei.

Art. 16º - O Poder Executivo Municipal poderá regularizar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamentos dos tributos.

Art. 17º - Aplica-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições do código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.



## Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

*Ozvaldo*

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de abril de 1989.



-- Ozvaldo --

Prefeito Municipal. --

a) João Nascimento de Carvalho.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Somos de parecer favorável

Ricardo Gafur da Silveira  
F. M. Magrin Neto

SOMOS DE PARECER CONTRÁRIO

PRESIDENTE

RELATOR

Aprovado em 10/05/1989

Ricardo Gafur da Silveira  
Flávia F. A. P. S. P. M.  
Alberto Neves  
José Luiz Alves das Silvas  
F. M. Magrin Neto  
Roberto Leite Oliveira  
Enedina Rauan de Araújo  
Anelto Malaguias Lima  
Círio Redo da Silva

S A N C O A O

Na forma do disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, sanciono integralmente a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 1989.

- João Nascimento de Carvalho -

- Prefeito -



a)